

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PARECER

INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO OBJETO. ABANDONO DA OBRA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE.

Ilustríssimo Senhor Prefeito Constitucional de Nova Floresta-PB, ilustríssimo(a) senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações.

Trata-se de Parecer acerca do descumprimento contratual e possível aplicação de penalidade à empresa LUSO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ressalta-se que, mesmo após regularmente notificada e mesmo após o parecer anteriormente elaborado sugerindo a aplicação de advertência, a empresa manteve-se **inerte** no cumprimento do objeto dos contratos, razão pela qual opina-se conforme abaixo.

Conforme se percebe de todo o processo licitatório, a empresa fora notificada para cumprir o objeto do contrato ou apresentar justificativa, conforme ofício encaminhado à empresa, através de AR recebido no dia 08 de Junho de 2016, restando inerte até o presente momento. Notificada, não apresentou qualquer esclarecimento, tendo seu contrato expirado sem cumprir o seu objeto.

a) Da licitação na modalidade tomada de preço nº 00017/2014 (Contrato 00136/2014-CPL)

O contrato oriundo da licitação TP nº 00017/2014, cujo objeto corresponde a construção de 04 salas de aula no prédio onde funciona a escola municipal do ensino fundamental Delane Santos e 03 salas de aulas no prédio onde funciona a escola municipal do ensino fundamental Senador Rui Carneiro, não foi cumprido pela empresa vencedora do certame, ora demandante, tendo em vista que abandonou as obras, conforme consta de cópia da notificação por paralisação das obras sem justificativa anexada.

Ademais, o valor total pago foi de R\$ 76.194,99 (setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), consoante documentos extraídos do site do Tribunal de Contas do Estado (<https://sagres.tce.pb.gov.br>), bem como demais documentos com cópia dos comprovantes de pagamento juntados, e não apenas R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme afirma.

Assim, foram feitos pagamentos pela Prefeitura da seguinte forma, de acordo com documentos anexos:

- R\$ 16.152,23 (dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes à primeira medição da ampliação da unidade escolar Delane Santos;
- R\$ 8.820,14 (oito mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos) referentes à segunda medição da ampliação da unidade escolar Delane Santos;
- R\$ 15.987,23 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes à terceira medição da ampliação da unidade escolar Delane Santos, apesar de o valor a faturar correto ter sido apenas R\$ 14.438,60 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), ou seja, se pagou a mais do que o devido;
- R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) referentes à quarta medição da ampliação da unidade escolar Delane Santos;
- R\$ 8.191,84 (oito mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro

centavos) referentes à quinta medição da ampliação da unidade escolar

Delane Santos;

- R\$ 1.143,55 (mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referentes a ampliação da unidade escolar Delane Santos.

Nos documentos juntados pela própria autora resta claro que a mesma não concluiu o objeto do contrato e em relação a construção de 03 salas da unidade escolar Rui Carneiro, não houve sequer o início das obras; em verdade, abandonou-as deixando inacabadas sem qualquer motivo plausível, causando enorme prejuízo ao interesse público municipal, conforme relatório atualizado elaborado pelo engenheiro da prefeitura anexado aos autos, razão pela qual não faz jus ao valor total do contrato.

Aliás, apesar das medições juntadas, no relatório elaborado pelo engenheiro da prefeitura juntado consta que o percentual de execução física da obra foi de apenas 22,09% (vinte e dois virgula zero nove por cento), o que corresponde apenas a R\$ 23.976,90 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos). No mesmo relatório consta, ainda, que foi executado 0,00% (zero por cento) da obra na escola Rui Carneiro. Assim, a autora teria recebido a mais do que executou R\$ 52.218,09 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos).

b) Da licitação na modalidade tomada de preço nº 0004/2015 (Contrato 00084/2015-CPL)

Apesar de na inicial não conter qual o direito da autora foi violado, limitando-se a pleitear genericamente o valor total das três licitações, em cumprimento ao dever de cooperação, o Município Réu alega que foi pago a demandante o valor de R\$ 14.852,27 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) pela execução parcial do contrato, conforme documentos obtidos no Sagres (site TCE/PB).

Ademais, a execução do objeto do contrato foi de apenas 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento) em relação ao PSF I e 39,99% (trinta e nove virgula noventa e nove por cento) em relação ao PSF III, ficando paralisadas sem justificativa pela contratada, conforme consta de cópia da notificação por paralisação das obras e relatório de execução e medições anexadas, motivo pelo qual não recebeu o valor completo contratado.

É importante trazer a lume que o material utilizado na construção do PSF III não foi de boa qualidade como exigido pelo contratante, de modo que põe em risco sua utilização, e deixa claro o descumprimento do contrato pela contratada. Apesar de tudo isso, recebeu, pela gestão passada, a quantia referente a execução parcial do contrato, conforme dito acima.

c) Da licitação na modalidade convite nº 00002/2015 (Contrato 00006/2015-CPL)

É importante destacar, mais uma vez, que a autora não especifica qual seu direito foi violado neste certame. Com efeito, limita-se a afirmar, de maneira genérica, apenas ``o não pagamento dessas licitações``, tampouco junta documentos aptos a inferir o que se quer, o que dificulta o exercício da ampla defesa pela parte Ré.

Em que pese isto, o Município Réu comprova que pagou R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais) a demandante, ou seja, valor superior pleiteado pela Autora, correspondente ao valor total do contrato, conforme documentos obtidos no Sagres (site do TCE/PB) juntados.

Nestes termos, a Lei 8.666/1993 prevê diversas penalidades a serem aplicadas à empresa que descumprirem os termos do contrato, do qual o prazo é parte integrante. Para tais casos, a Lei prevê, inclusive, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, I.

In casu, verifica-se que mesmo após as notificações, a empresa não cumpriu o contrato.

Contudo, o caso em tela é mais grave, pois a inércia e omissão da empresa, reiteradamente, tem causado prejuízos à Prefeitura, mesmo depois de devidamente advertida.

Assim, há de ser aplicada a penalidade de multa de mora, sem prejuízo de outras sanções, conforme especificado adiante, nos moldes do contrato na cláusula quarta, 2, bem como o artigo 86 e 87, II da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”.

A empresa em questão prejudicou os serviços básicos do Município ao ausentar-se em cumprir suas obrigações ao qual se comprometeu, pois assim expõe o § 2º do artigo 87 da Lei de Licitações, senão vejamos:

“§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Nesse sentido, deve ser aplicada nova penalidade à Empresa, de forma que reste devidamente punida a empresa responsável pelo prejuízo causado nos serviços do Município.

Assim, com respeito ao princípio do devido processo legal, da legalidade e principalmente da proporcionalidade, entendo ser devida a penalidade de **suspensão temporária em contratar com a Administração Pública**, pois sua conduta reiterada causou prejuízos inestimáveis à Prefeitura.

Para efetivar tal penalidade, deve-se **publicar nos Diários Oficiais**, bem como proceder ao registro no SICAF (Sistema Unificado de Fornecedores) ou demais meios de controle das penalidades administrativas.

Ressalta-se que, apesar da gravidade de sua conduta, esta não é a mais grave das condutas, aplicando-se penalidade menos gravosa que a do inciso IV (declaração de inidoneidade), atendendo-se, portanto, ao princípio da Proporcionalidade Administrativa.

Ressalta-se que, a atitude da empresa licitante é apta a rescindir o contrato e decretar a sua suspensão temporária ou sua inidoneidade para contratar com a administração pública.

Assim, por tudo que foi exposto, esta Procuradoria recomenda a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Suspensão em contratar com a Prefeitura Municipal de Picuí pelo prazo de 02 anos;
- b) A imediata rescisão do contrato.

Nova Floresta, 30 de Agosto de 2017

RAVI VASCONCELOS OAB/PB 17.148

PARECER

INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. MORA NA ENTREGA DOS

PRODUTOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE.

Ilustríssimo Senhor Prefeito Constitucional de Nova Floresta-PB, ilustríssimo(a) senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações.

Trata-se de Parecer acerca do descumprimento contratual e possível aplicação de penalidade à empresa E C Martins - ME, vencedora de itens no Pregão 012/2017, contrato 00085/2017.

No dia 27 de julho foram requisitados diversos itens a serem entregues ao município, tendo sido encaminhado por e-mail à empresa a devida cobrança e diversas comunicações por telefone, sem sucesso.

Neste sentido, a empresa não respondeu, tendo sido ofertado um ultimato para apresentar defesa ou entregar os itens. A empresa, nesse sentido, respondeu, por e-mail, alegando, em síntese, que o pedido foi faturado no dia 18 de Agosto de 2017, ou seja, 21 dias após a requisição.

Faz-se conclusão à Assessoria para emissão de parecer.

Conforme se percebe de todo o processo licitatório, a empresa fora notificada para entregar os produtos vencedores em quantidades solicitadas pela Prefeitura, restando inerte até o presente momento (as mercadorias sequer chegaram até a presente data).

Nestes termos, a Lei 8.666/1993 prevê diversas penalidades a serem aplicadas à empresa que descumprirem os termos do contrato, do qual o prazo é parte integrante. Para tais casos, a Lei prevê, inclusive, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, I.

In casu, verifica-se que, após as notificações, a empresa não cumpriu o contrato. Nestes termos, oportunizar-se-á a entrega de tais bens, nos moldes do contrato administrativo.

Entretanto, há de ser aplicada a penalidade de advertência, indicando que nos próximos casos aplicar-se-ão demais penalidades cumulativas, inclusive multa de mora.

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência”.

Assim, recomenda-se a aplicação de penalidade de advertência, nos termos do artigo 87, I, a ser tudo devidamente anotado nos cadastros da Edilidade.

Ressalta-se que, permanecendo a omissão da empresa no cumprimento do contrato, demais medidas administrativas serão tomadas, de forma a rescindir o contrato e decretar a sua suspensão temporária ou sua inidoneidade para contratar com a administração pública.

Assim, por tudo que foi exposto, esta Procuradoria recomenda a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;



Nova Floresta, 30 de Agosto de 2017

RAVI VASCONCELOS OAB/PB 17.148

AVISOS DE PENALIDADES

Aplicação da Penalidade: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO Fica notificada a empresa: LUSO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Objeto: Pela inexecução do contrato, decorrente das não execuções das obras, fica SUSPENSA TEMPORARIAMENTE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO por 2 (dois) anos, com fulcro no inciso III do art. 87 da 8.666/9, por inexecução contratual.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Aplicação da Penalidade: AVISO DE NOTIFICAÇÃO Objeto: Fica notificada por edital no DOE, a empresa E C Martins - Me, CNPJ nº 09.050.124/0001-56, pela falha da execução do contrato, decorrente da não entrega do material a ela empenhado, haja vista a comunicação não ter sido recebida no prazo informado pela Contratada, para que, querendo, apresente recurso, em 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do comunicado, com fulcro no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.